

Acórdão: 23.030/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000634565-57  
Impugnação: 40.010142754-22  
Impugnante: Proforte S/A Transporte de Valores  
IE: 367909708.01-51  
Proc. S. Passivo: Daniel Vitor Bellan/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTE DE VALORES.** Constatada a emissão de extratos de faturamento para prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores sem informar o valor do ICMS incidente e cujas notas fiscais correspondentes não foram incluídas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos e nem nas DAPIs, resultando em recolhimento a menor do ICMS devido. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário parcialmente reconhecido pela Autuada.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ARBITRAMENTO - TRANSPORTE DE VALORES.** Constatada a emissão de extratos de faturamento para prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores sem informar o valor de serviço prestado nem o montante do imposto devido e, cujas notas fiscais também não foram incluídas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos e nem nas DAPIs, resultando em falta de recolhimento do ICMS devido. Os valores foram arbitrados nos termos do art. 51, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no exercício de 2012, em relação às prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores, apuradas mediante confronto entre extratos de faturamento e notas fiscais correspondentes, relacionadas ou não nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED), de:

1. recolhimento a menor do ICMS incidente nas prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores, por consignar valor de base de cálculo menor do que o previsto na legislação, uma vez que deixou de incluir o montante do imposto (18% - dezoito por cento) ou incluiu a menor (16,82% - dezesseis vírgula oitenta e dois por cento), ambos em desacordo com o disposto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, para as notas fiscais que foram transmitidas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED);

(Exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.)

2. emissão de extratos de faturamento para prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores sem informar o valor do ICMS incidente e cujas notas fiscais correspondentes não foram incluídas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos e nem nas DAPIs, resultando em falta de recolhimento do ICMS devido;

(Exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.)

3. emissão de extratos de faturamento para prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores sem informar o valor de serviço prestado nem o montante do imposto devido e, cujas notas fiscais também não foram incluídas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos e nem nas DAPIs;

(Exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.)

4. não inclusão nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos de 215 (duzentas e quinze) notas fiscais relativas às prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores relativas aos extratos de faturamento emitidos;

(Exigência: Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.)

5. não atendimento à intimação de 04/03/16 para entrega do livro “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência” (RUDFTO) com a alegação de não o possuir.

(Exigência: Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.)

O Auto de Infração está instruído com: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (doc. fls. 02); Relatório de Autuação Fiscal (doc. fls. 10/26); e, mídia eletrônica, CD, contendo planilhas com lista dos extratos de faturamento que deram suporte à análise fiscal (doc. fls. 28).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90/108, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 446/470.

O PTA foi enviado ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais para pautamento. Porém, o processo retornou à Delegacia Fiscal de origem para que a Fiscalização alterasse o crédito tributário conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17 (fls. 473).

A Fiscalização reformulou o lançamento às fls. 478/482.

Nesse *interim*, a Fiscalização recebe da Polícia Federal o Parecer nº 389/2014 (fls. 483/486) e o Despacho nº 573/2014 que, por seu turno, contém o Parecer nº 2916/2012 (fls. 487/496), que tratam sobre a regulamentação da atividade de transportes de valores.

Considerando que tais documentos pudessem melhorar o entendimento da matéria objeto do AI, a Fiscalização juntou-os aos autos e abriu o prazo de 5 (cinco) dias para vista/manifestação da Impugnante, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A Impugnante manifesta-se às fls. 510/521 e a Fiscalização às fls. 524/530.

Em sessão realizada em 11/07/18, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, atendendo pedido do Procurador do Contribuinte em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 01/08/18.

Em sessão realizada em 01/08/18, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Lilian Cláudia de Souza, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 07/08/18, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator), Erick de Paula Carmo (Revisor) e Cindy Andrade Moraes, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 478/482.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão compor o presente Acórdão com algumas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no exercício de 2012, em relação às prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores, apuradas mediante confronto entre extratos de faturamento e notas fiscais correspondentes, relacionadas ou não nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED), de:

1. recolhimento a menor do ICMS incidente nas prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores, por consignar valor de base de cálculo menor do que o previsto na legislação, uma vez que deixou de incluir o montante do imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(18% - dezoito por cento) ou incluiu a menor (16,82% - dezesseis vírgula oitenta e dois por cento), ambos em desacordo com o disposto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, para as notas fiscais que foram transmitidas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED);

2. emissão de extratos de faturamento para prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores sem informar o valor do ICMS incidente e cujas notas fiscais correspondentes não foram incluídas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos e nem nas DAPIs, resultando em falta de recolhimento do ICMS devido;

3. emissão de extratos de faturamento para prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores sem informar o valor de serviço prestado nem o montante do imposto devido e, cujas notas fiscais também não foram incluídas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos e nem nas DAPIs;

4. não inclusão nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos de 215 (duzentas e quinze) notas fiscais relativas às prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores relativas aos extratos de faturamento emitidos;

5. não atendimento à intimação de 04/03/16 para entrega do livro “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência” (RUDFTO) com a alegação de não o possuir.

Exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos VI, VII, alínea “a” e XXXIV, e no art. 55, inciso VII, alínea “c” e XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Insta esclarecer que a Autuada reconheceu parte do crédito tributário e apresentou na repartição fazendária de sua circunscrição o “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” (doc. fls. 66 e 141) e efetuou o pagamento por meio de documento de arrecadação estadual (DAE), conforme se comprova às fls. 85 e 144.

O pagamento abrange a totalidade da cobrança relativa aos itens 1 e 5 do Auto de Infração e parte da acusação do item 2, acolhendo 39 (trinta e nove) notas fiscais, das 191 (cento e noventa e uma) elencadas pela Fiscalização como sendo de prestação de serviço de transporte intermunicipal.

Assim, desnecessária a fundamentação da correção das exigências relativas aos itens 1 e 5 da acusação fiscal, uma vez haver a concordância da Autuada.

Ainda, importante aclarar que, com a reformulação do crédito tributário trazida aos autos às fls. 478/482, a Fiscalização promove a adequação da cobrança relativa ao item 5, diminuição dos valores cobrados, em razão da instituição da alínea “a” no inciso XXXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 22.549/17, infração mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

No mesmo momento, houve a juntada de documentos (doc. fls. 483/496) relacionados a despachos e pareceres da Polícia Federal sobre a regulamentação da atividade de transporte de valores no contexto da segurança privada.

### Irregularidades dos itens 2 e 3

Acusa, a Fiscalização, a emissão de extratos de faturamento para prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores sem informar o valor do ICMS

incidente e cujas notas fiscais correspondentes não foram incluídas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos e nem nas DAPIs, resultando em falta de recolhimento do ICMS devido (item 2); e ainda, noutras operações, sem sequer informar o valor de serviço prestado e o montante do imposto, também para notas fiscais não levadas a registro (item 3).

Alega a Impugnante na sua primeira intervenção nos autos, que as notas fiscais das irregularidades apontadas pela Fiscalização nos itens 2 e 3 referem-se “a serviços tributáveis pelo ISS, tais como custódia de numerário ou preparação de cédula”, não sendo cabível a cobrança do ICMS nesses casos.

Para tanto, cita que as operações autuadas “se referem a serviços (i) de custódia (itens 11.04 e 15.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03), (ii) de processamento de numerário ou preparação de cédulas (itens 11.04 e 17.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03), e (iii) de transporte intramunicipal de valores (no item 16.01, atual item 16.02, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03)”.

Alega, ainda, que apensou “todas as notas fiscais” para demonstrar que as “operações autuadas” são de serviços “tributáveis pelo ISS” (anexos Doc. 8 e Doc. 9 – fls. 161/408).

Na segunda intervenção da Autuada nos autos, em aditamento à impugnação inicial, expõe sobre a natureza dos serviços de custódia e de guarda, como caracterizados pela lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, que acompanha o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Aduz que a natureza do serviço prestado pela empresa encaixa-se no subitem 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, pois diferentemente do item 15.12, para esse serviço não é necessário que o prestador seja instituição financeira ou exerça qualquer atividade em específico, alegando erro na emissão dos documentos fiscais sob enfoque.

Conclui que qualquer pessoa que realiza a guarda de bens de qualquer espécie e cobre valor por isso, deverá recolher o ISSQN. Segue dizendo que “quando um sujeito, que não seja instituição bancária ou financeira, realizar serviço de cuidar de qualquer bem em nome de outro sujeito, o primeiro está realizando o serviço de guarda do bem.”

Acredita que assim tenha demonstrado não ser cabível a cobrança do ICMS, requerendo o cancelamento da parcela da irregularidade 2 ainda não quitada e da integralidade da irregularidade 3.

Ato contínuo, a Impugnante exemplifica as atividades previstas nos contratos das empresas de transporte de valores. Em sua descrição, o item 4 ilustra o conjunto de atividades encontradas em seus extratos de faturamento: “4. O tomador do serviço pode solicitar a retirada dos valores em determinada localidade, a contagem das cédulas, a guarda do numerário por determinado período, a recontagem das cédulas e, por fim, a sua entrega em outro destino (transporte de valores intra ou intermunicipal, com custódia e preparação de numerário)”.

Ressalta que “a empresa de transporte de valores presta mais de um serviço, eis que, além de retirar os malotes em um endereço de origem para entregá-los em endereço de destino diverso da origem, cabe à empresa também realizar a contagem das cédulas e guardar em seu próprio estabelecimento o numerário por determinado período”, concluindo que “cabe à prestadora do serviço o recolhimento de ICMS incidente sobre o transporte de valores” e de ISS sobre os “serviços de custódia e preparação de numerário (tesouraria)”.

Afirma que das 152 (cento e cinquenta e duas) notas fiscais que estão em discussão, 129 (cento e vinte e nove) referem-se a serviços de custódia ou tesouraria, “prestados em conjunto com o serviço de transporte intermunicipal de valores”. E que o ICMS incidente sobre a parcela relativa ao transporte já foi recolhido em notas fiscais específicas. Apresenta cópias da “conciliação das notas fiscais autuadas com as notas fiscais de transporte de valores” correspondente.

Alega que “os serviços de coleta e remessa/entrega são indissociáveis do transporte de valores”, eis que, sem as “atividades-meio”, a “atividade-fim” restaria frustrada. E esclarece que o tomador, ao contratar serviço de transporte de valores, pode realizar ou não a contratação de outros dois serviços, custódia e tesouraria, pagando um valor superior. E que esses serviços são autônomos, diferentemente da relação existente entre os serviços de coleta e remessa/entrega, que são essenciais para a execução do transporte de valores.

Argumenta que cobrar o ICMS dessas 129 (cento e vinte e nove) notas fiscais seria cobrar o tributo em duplicidade, configurando enriquecimento ilícito do erário.

Segundo bem esclarece a Fiscalização, tanto os fundamentos legais que regulamentam a atividade de transporte de valores, o seu processo de autorização e os requisitos mínimos para o seu funcionamento, quanto a apuração do ICMS, são importantes para a compreensão da arguição que se apresenta nos autos.

Tem-se que as empresas prestadoras de serviço de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) são reguladas pela Polícia Federal, por meio da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10/12/12, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, alterada pelas Portarias nº 3.258/13 – DG/DPF, de 14/01/13 e nº 3.559, de 10/06/13.

O inciso II do § 3º do art. 1º da Portaria nº 3.233/12, qualifica quais são as atividades consideradas como de segurança privada. Dentre elas, no inciso II, encontra-se o transporte de valores, a saber:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

(...)

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

Corroborando a linha de conceitos existentes no citado instrumento, vê-se no art. 2º o correto enquadramento da Autuada, como segue:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresa especializada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação; (grifou-se)

Consta no art. 3º da enumerada Portaria, que o controle e a fiscalização das atividades de segurança privada serão exercidos por órgãos e unidades do Departamento de Polícia Federal. São estes os responsáveis por fornecerem o alvará de autorização de funcionamento dessas empresas, bem como o certificado de segurança para o exercício das atividades.

A Seção II dessa Portaria dispõe especificamente sobre o “Transporte de Valores”. Com oito subseções (arts. 20 a 62), define todos os procedimentos e características para o exercício da atividade, tais como, regras para autorização de funcionamento, emissão de certificado de segurança, certificado de vistoria, especificação de segurança dos veículos, especificação da atividade e comunicação de operações suspeitas.

Dentre os requisitos mínimos para o funcionamento em instalações físicas adequadas, está o disposto no art. 20, inciso II, alínea “f”, *cofre para guarda de valores e numerários com dispositivos de segurança*.

O art. 49 dispõe sobre regras para as atividades das empresas de transporte de valores, entre elas, a possibilidade de realização da vigilância patrimonial de sua matriz, de suas filiais e de suas outras instalações, além de outros serviços correlatos ao de transporte de valores e, também, serviços de abastecimento e manutenção de caixas eletrônicos.

Tem-se, ainda, no art. 51, que é vedada a contagem de numerário no local de acesso aos usuários por ocasião do abastecimento de caixas eletrônicas e outros terminais de autoatendimento.

Alinhado com as normas da Polícia Federal encontra-se o Estatuto Social da Proforte, às fls. 421/431. O art. 3º preconiza que o objeto social da empresa compreende, entre outros, relativos à segurança privada:

Artigo 3º. A companhia tem por objeto a prestação dos serviços de: (i) transporte de valores (...); (ii) guarda e custódia pele período necessário para o transporte e

manuseio de valores que compreende em conferência, contagem e preparação do numerário de clientes para depósitos em tesourarias bancárias e abastecimento de ATM's (...). (Grifos no original)

Deduz-se daí que são intrínsecos à atividade de transporte de valores, o transporte propriamente dito, o abastecimento, a guarda e contagem de numerário. Outra conclusão importante é que uma empresa de transporte de valor não é uma instituição financeira, muito embora preste serviços a elas.

O Parecer nº 389/14 – DELP/CGCSP (doc. fls. 483/486) apresenta questão levantada pela empresa BRINKS sobre a legitimidade para custódia e guarda de valores pelas empresas de transporte de valores à luz do disposto no § 1º do art. 49 da Portaria nº 3.233/12 da DG/DPF, conforme a seguir transcrito:

Art. 49. As empresas de transporte de valores não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1º A autorização para o funcionamento de empresa de transporte de valores inclui a possibilidade de realização da vigilância patrimonial de sua matriz, de suas filiais e de suas outras instalações, além de outros serviços correlatos ao de transporte de valores.

Entende a consulente que a atividade de custódia e guarda é indissociável da atividade de transporte de valores.

A Coordenação-geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP) do Departamento de Polícia Federal (DPF) já tinha se manifestado a esse respeito por meio do Despacho nº 3.706/10 e do Parecer nº 2.916/12 (doc. fls. 489/496). Porém, e por entender que havia uma dificuldade em compreender a abrangência disposta nestas manifestações, a BRINKS solicitou esclarecimento que resultou no Parecer nº 389/14.

A Polícia Federal (PF) estabeleceu que **“a guarda e custódia de valores [devem ocorrer] apenas no período estritamente necessário para a consecução do próprio transporte, fim específico da empresa”** (grifo deles). Restou dúvida entre as empresas do ramo qual seria o significado da expressão “período estritamente necessário”.

Esclarece a PF que **“tal expressão denota, como frase de reforço, a importância da vinculação e estreita correlação da custódia e guarda de valores à atividade de transporte de valores”**. Acrescenta ainda: **“o que se veda peremptoriamente é a realização de guarda e custódia de valores de maneira autônoma ou desassociada da atividade de transporte de valores”** (doc. fls. 484 – item 5 em destaque). E vai mais além ao dizer que **“o que se exige é que haja uma irrenunciável relação de meio e fim entre as duas atividades, de modo que somente haja guarda e custódia voltadas para o transporte de valores”** (doc. fls. 484 – item 6 em destaque). (grifos do original)

E para não deixar dúvidas em relação à atividade, o Parecer pontua que **“nenhuma empresa de transporte de valores pode ter como objeto social, de maneira**

autônoma, a atividade de guarda e custódia de valores, **travestindo-se de instituição financeira imune ao controle do BACEN** (doc. fls. 484 – item 8 em destaque). (grifo no original)

O item 14, às fls. 486 do Parecer, arremata o entendimento com clareza absoluta: “é possível a realização de guarda e de custódia de valores **pelo tempo necessário** para a execução da atividade-fim de transporte, o que significa dizer que a guarda e custódia devem estar necessariamente **associadas, subordinadas, correlatas, atreladas e vinculadas** ao tempo necessário *para executar, completamente* o serviço de transporte de valores contratado e ao encargo da empresa de transporte de valores.” (grifo no original)

Encontra-se ainda inserido nos autos, o Despacho nº 573/2014 (DELP/CGCSP) que trata da compensação de cheques e outras atividades por Empresa de Transporte de Valores (doc. fls. 487/488).

Importa para as questões debatidas, o estabelecido nos itens 4, 5 e 6 do referido documento, em destaque a seguir:

4. (...), compensação de cheques e abertura de envelopes são funções de natureza bancária, que não podem ser realizadas por empresas de transporte de valores, as quais **existem para o fim de transportar bens**, isto é, levar bens de uma origem para um destino, permanecendo com a custódia e guarda de bens e valores apenas pelo tempo necessário para execução e finalização do transporte (...).

5. (...) não é possível às empresas de transporte de valores realizar atividades que acabem por lhes conferir atribuições típicas de estabelecimentos financeiros e de correspondentes bancários, como é o caso de compensação de cheques, abertura de envelopes e afins.

6. (...), tais atividades são periféricas e não são necessárias ou fundamentais, numa perspectiva de conditio *sine qua non*, para o transporte de valores, de modo que **o exercício dessas funções implica desvirtuamento** da autorização de funcionamento que é concedida pela Polícia Federal para a atividade de transporte de valores. (grifos do original)

A Autuada, no aditamento da peça de impugnação, argumenta que tal guarda de dinheiro (denominada “custódia” por ela em todas as notas fiscais) é uma atividade distinta da relativa ao transporte de valores, correspondendo a armazenamento de bens de qualquer espécie e, portanto, tributado pelo ISSQN, por pertencer à lista de serviços da Lei nº 116/03.

Contudo, todos estes documentos anexados expõem com absoluta clareza que **não é permitido às empresas de transporte de valor fazer guarda de bens**, aqui entendida como guarda de dinheiro como quer a Defesa, em função da regulamentação exercida pela Polícia Federal, dentro do âmbito da segurança privada, na qual está

inserida esta atividade. A única guarda permitida é apenas por período estritamente necessário para a consecução do próprio transporte, fim específico da empresa.

Portanto, é lúcido concluir que toda guarda temporária está intrinsecamente atrelada à rota realizada pelo transporte. E quando origem e destino forem em municípios diferentes, o ICMS é devido pelo serviço de guarda cobrado como parte integrante e indissociável do serviço de transporte.

Na mesma linha de entendimento encontram-se os demais ofícios prestados durante a prestação de serviço de transporte de valores, como exemplo a tesouraria, muitas vezes indispensáveis à consecução da atividade disponibilizada aos clientes. É incontroverso a necessidade do manuseio, da guarda e da distribuição seletiva em atendimento à demanda do mercado, como se verifica nos documentos autuados, contudo, no mesmo norte, o vínculo dessas ações com o serviço de transporte contratado.

No tocante à apuração do imposto, tem-se como fundamento o Ajuste SINIEF nº 20/89, de 30/08/89, que dispõe sobre a concessão de regime especial na prestação de serviços de transporte de valores. Nele foram formalizados os procedimentos, documentos e dados necessários a serem seguidos e emitidos pelas empresas de transporte de valores para informar aos estados e Distrito Federal a respeito da prestação de serviço, com a finalidade de apuração do imposto devido.

O Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Minas Gerais – RICMS, instituído pelo Decreto nº 43.080/02, aborda os regimes especiais de tributação em seu Anexo IX. Os arts. 21 e 22 versam especificamente sobre a prestação de serviço de transporte de valores e, de fato, reproduzem a redação dada pelo Ajuste SINIEF nº 20/89.

O art. 21 regulamenta a frequência, quinzenal ou mensal, para emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, com o propósito de englobar as prestações de serviço realizadas no período, ressaltando que tal emissão deve ser feita sempre no mês da referida prestação.

Já o art. 22 estabelece, entre outras coisas, qual o documento que acobertará a prestação do serviço (Guia de Transporte de Valor – GTV) e como os dados serão detalhados e agregados no Extrato de Faturamento. Veja-se:

Art. 22. A empresa transportadora de valores manterá em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida e que conterá as seguintes indicações:

I - número da nota fiscal;

II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - local e data da emissão;

IV - identificação do tomador: nome e endereço;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - número da Guia de Transporte de Valores (GTV);

VI - local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado;

VII - valor transportado em cada serviço;

VIII - data da prestação de cada serviço;

IX - valor total transportado na quinzena ou no mês;

X - valor total cobrado pelo serviço na quinzena ou no mês, com todos os seus acréscimos.

Por todo o visto, se percebe o descumprimento pela Autuada dos preceitos legais tributários atinentes à integralidade das atividades praticadas no território mineiro. A vasta demonstração documental trazida aos autos pela Fiscalização comprova a ausência de tributação estadual em parte da documentação emitida nas prestações de serviço elencadas.

E essa condição é consensual, a Impugnante trilha sua tese na divisão das atividades prestadas ao encomendante sob a alegação de distinção entre as várias modalidades de atendimento disponíveis e adequadas ao interesse particular de cada cliente.

Imperioso destacar que se trata de erro de entendimento quanto a submissão das operações às regras de tributação municipal ou estadual. Entretanto, conforme enaltecido nas manifestações da Polícia Federal, as etapas da cadeia de serviços prestados pela Impugnante não se dissociam e nesse contexto, pertencem à seara tributária do ICMS nas operações intermunicipais e interestaduais.

Isso posto, importante trazer à luz decisão exarada pelo TJMG, quando do reexame necessário da apelação cível, cujo processo foi requerido pela Fazenda Pública do município de Belo Horizonte:

PROCESSO Nº 1.0024.09.576449-4/001

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISSQN E ICMS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VALORES. INCIDÊNCIA DO SEGUNDO IMPOSTO. ARTIGO 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 895, DO CPC, CONFIGURA-SE ADEQUADO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM JUÍZO EXISTINDO DÚVIDA ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A COBRANÇA DE TRIBUTO (ISSQN OU ICMS) SOBRE O MESMO FATO GERADOR.

OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, A ATIVIDADE DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE VALORES SE SOBREPÕE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A ELE INERENTES OU DELE DECORRENTES, RAZÃO PELA QUAL INCIDE O DISPOSTO NO ARTIGO 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 (ICMS), NÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE ADEQUANDO A HIPÓTESE FÁTICA COM O ITEM 26.01, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC N. 116/2003.

Na exposição do voto do revisor, fica claro que há concordância com a decisão de mérito do juiz singular e a premissa do princípio da preponderância domina tal decisão:

CONQUANTO HAJA PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003, BEM COMO NA LEI MUNICIPAL N. 8.725/2003 QUE, EM TESE, AUTORIZA A TRIBUTAÇÃO DEFENDIDA PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, DE IGUAL MODO, PREVÊ O ARTIGO 2º, INCISO II, DA LC N. 87/96 QUE O ICMS INCIDIRÁ SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR QUALQUER VIA, DE PESSOAS, BENS, MERCADORIAS OU VALORES.

BEM DE SE VER QUE TAL PREVISÃO CONSTOU, TAMBÉM, DO REGULAMENTO DO ICMS E DA LEI N. 6763/75.

NESSE SENTIDO, É NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, SENDO QUE OS SERVIÇOS ELENCADOS PELA FAZENDA RECORRENTE SÃO APENAS O MEIO NECESSÁRIO PARA A CONSECUÇÃO DO FIM, QUAL SEJA, O TRANSPORTE DE VALORES.

ASSIM, PREPONDERANDO O TRANSPORTE DE VALORES, DEVE INCIDIR O ICMS SOBRE O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO E NÃO O ISSQN, AFASTANDO A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

Corroborando o tema, cita-se outro julgado do TJMG e o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça sobre matéria idêntica:

ESTA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL JÁ SE MANIFESTOU ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ICMS EM QUESTÃO ANÁLOGA:

TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ICMS E ISS PELA MESMA OPERAÇÃO REALIZADA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ATIVIDADE MISTA - PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA. - OCORRENDO DÚVIDA SOBRE QUEM DEVA LEGITIMAMENTE RECEBER O PAGAMENTO DO TRIBUTO, DIANTE DA EXIGÊNCIA POR DOIS ENTES, SOBRE A MESMA OPERAÇÃO REALIZADA, PODERÁ O CONTRIBUINTE REQUERER O DEPÓSITO E A CITAÇÃO DOS QUE O DISPUTAM PARA PROVAREM O SEU DIREITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 895 DO CPC. - EM SE TRATANDO DAS CHAMADAS ATIVIDADES MISTAS, HÁ DE SER APLICADO O PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, POR MEIO DO QUAL SE VERIFICARÁ QUAIS ATIVIDADES OU SERVIÇOS PRESTADOS SE SOBREPÕEM AOS OUTROS, VISANDO A PERQUIRIR SE HAVERÁ INCIDÊNCIA DA NORMA TRIBUTÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL AO CASO CONCRETO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.08.252504-9/001, RELATOR(A): DES.(A) GERALDO AUGUSTO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 17/05/2011, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/07/2011)

TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES EM ÂMBITO INTERMUNICIPAL. FATO GERADOR. ISSQN E ICMS. ATIVIDADE MISTA. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. DISCUTE-SE NOS AUTOS A CONCOMITÂNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN E DO ICMS SOBRE A ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES EM ÂMBITO INTERMUNICIPAL.

2. O TRIBUNAL DE ORIGEM, SOBERANO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS DA CAUSA, INTERPRETOU O ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/03, C/C O SUBITEM 26.01 DA LISTA DE SERVIÇOS A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, E CONCLUIU QUE A ATIVIDADE DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE VALORES SE SOBREPÕE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A ELE INERENTES OU DELE DECORRENTES, DANDO-SE ASSIM A INCIDÊNCIA DO ICMS.

3. OBSERVADO QUE A QUESTÃO GRAVITA EM TORNO DO PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, EM FACE DAS PROVAS COLIGIDAS NO PRESENTE FEITO, PARA DIRIMIR A CONTENDA, SERIA NECESSÁRIO O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE É INVIÁVEL NESTE CONDUTO RECURSAL, ANTE O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RESP 1375282/MG, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/05/2013, DJE 28/05/2013).

TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUDANÇAS. FATO GERADOR. PREÇO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ICMS. ATIVIDADE MISTA. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA. ART. 8º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

I - O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUDANÇAS, POR CONSTITUIR A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA-RECORRENTE, ENSEJARÁ A INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS, TOMANDO COMO BASE DE CÁLCULO O PREÇO DO SERVIÇO OFERTADO, AÍ SE INCLUINDO TODOS OS DEMAIS SERVIÇOS DE QUE SE VALE A EMPRESA PARA BEM PRESTAR SUA ATIVIDADE-FIM.

II - NAS CHAMADAS ATIVIDADES MISTAS, COMO SÓI ACONTECER NO CASO EM EXAME, HÁ DE SER APLICADO O PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, OU SEJA, A VERIFICAÇÃO DE QUAIS ATIVIDADES/SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA SE SOBREPÕEM AOS OUTROS, COM O FITO DE SE PERQUIRIR SE SE DARÁ A INCIDÊNCIA DA NORMA TRIBUTÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL AO CASO. III - POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM O DESTA CORTE SUPERIOR. IV - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 258.121/PR, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 21/10/2004, DJ 06/12/2004, P. 193)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, resta escorreito o trabalho fiscal e a constituição do crédito tributário relativa aos itens 2 e 3 do Auto de Infração, com a exigência do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte de valores não lançados na documentação fiscal enumerada.

Corretas, também, a Multa de Revalidação aplicada com fulcro no art. 56, inciso II para os dois itens, e as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso VI (item 2) e no art. 55, inciso XXXVII (item 3), todos da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

### Irregularidade do item 4

Não inclusão de 215 (duzentas e quinze) notas fiscais relativas às prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores, relativas aos extratos de faturamento emitidos nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos.

Compete ilustrar, que essa documentação é a mesma utilizada para a constituição do crédito tributário relacionado nos itens 2 e 3 alhures estampados.

Alega a Defesa, que esse conjunto de notas fiscais tributáveis pelo ISSQN não poderia ser escriturado na EFD-ICMS/IPI (SPED), destinada exclusivamente aos documentos inerentes à apuração do tributo estadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, considerando as razões delineadas no item anterior, mediante as quais chegou-se à conclusão da falta de tributação do ICMS em alguns documentos fiscais que acobertaram as operações intermunicipais e interestaduais, é cediço firmar a necessidade de figurarem na EFD nos respectivos meses de suas emissões.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

#### 1- INFORMAÇÕES GERAIS

##### 1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

O fato apurado, de certa forma, não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo com a legislação decorreu do entendimento de que as prestações se relacionavam a fato gerador do ISSQN, portanto, sem a obrigatoriedade de figurar nos demonstrativos enviados ao estado de Minas Gerais.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária.

#### RICMS/02

##### Anexo VII

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, com os efeitos a partir de 01/07/17, acrescido pelo art. 55 e vigência estabelecida pelo art. 80, ambos da Lei nº 22.549, de 30/06/17, conforme a reformulação do crédito tributário às fls. 478/482, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

E ainda, não há que se falar em princípio da consunção, pois a multa isolada aplicada na irregularidade 4 não pode ser absorvida pela falta de recolhimento do ICMS em função da omissão/irregularidade na escrituração e apuração do imposto (irregularidades 2 e 3), uma vez que não há relação lógica entre elas.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 01/08/18. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 478/482. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Morais e Lilian Cláudia de Souza.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**

D